

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**O RETORNO DO EXAME CRIMINOLÓGICO: IMPACTOS E IMPLICAÇÕES DA
LEI 14.843/2024**

CÉSAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES FILHO – RA: 20088265-2
FÁBIO ARTHUR SILVA DA COSTA – RA: 21181552-2

CURITIBA – PR
2024

CÉSAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES FILHO
FÁBIO ARTHUR SILVA DA COSTA

**O RETORNO DO EXAME CRIMINOLÓGICO: IMPACTOS E IMPLICAÇÕES DA
LEI 14.843/2024**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a) em direito, sob a orientação do Professor André Eduardo Detzel

CURITIBA – PR
2024

FOLHA DE APROVAÇÃO
CÉSAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES FILHO
FÁBIO ARTHUR SILVA DA COSTA

**O RETORNO DO EXAME CRIMINOLÓGICO: IMPACTOS E IMPLICAÇÕES DA
LEI 14.843/2024**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em DIREITO da Universidade Cesumar
– UNICESUMAR, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel (a)
em DIREITO, sob a orientação do Prof. Dr. André Eduardo Detzel

Aprovado em: 21 de novembro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

- GISELE BOLONHEZ KUCEK – (Mestra em Direito Empresarial e Cidadania, Unicuritiba)
- CARLA SIMONE SILVA – (Mestra em Direito da Economia e da Empresa, Fundação Getúlio Vargas)

O RETORNO DO EXAME CRIMINOLÓGICO: IMPACTOS E IMPLICAÇÕES DA LEI 14.843/2024

Nome(s) do(s) autor(es): CÉSAR AUGUSTO SARAIVA GONÇALVES FILHO e
FÁBIO ARTHUR SILVA DA COSTA

RESUMO

O exame criminológico busca entender o perfil do apenado, individualizando a execução penal. O objetivo do presente artigo é entender a origem do exame criminológico, histórico em nosso ordenamento jurídico, as alterações sofridas durante as décadas e, por fim, sua veracidade e impacto no direito processual penal. É através de pesquisas entre artigos, livros, doutrinas, jurisprudências e estudo aprofundado da LEP, suas alterações, da Constituição e do CPP, bem como diante de análise profunda da Lei nº 14843/2024, em que se baseia o método de pesquisa. O presente artigo tem por objetivo analisar o exame em pauta em sua essência mais profunda, buscando compreender suas particularidades e implicações no contexto jurídico e criminológico, verificar sua veracidade, resultados/impactos na execução penal, diante de suas modificações em decorrência da mais recente reforma na LEP. Verifica-se pela ausência de validação científica suficiente do exame criminológico para sua aplicação. Ademais, observa-se que sua obrigatoriedade afeta diretamente a execução penal, elevando custos, sobrecarregando o sistema carcerário e sepultando a ressocialização do apenado, diante da reforma mais severa.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Ensino Superior. Reforma legislativa.

THE RETURN OF THE CRIMINOLOGICAL EXAM: THE IMPACTS AND IMPLICATIONS OF LAW 14.843/2024

ABSTRACT

The criminological exam, try to understand the convict profile, individualizing the application of the sentence. The goal of the article is to understand the origins of the exam, its history in ours legal system, the changes brought by the reform during the last few decades, and its veracity and impact on the brazilian criminal procedural law. Its through

research in article's, books, doctrines, jurisprudence and studies of the law 14.843/2024, which the research method is based on. Its expected with the article understand the criminological exam, check its veracity, results/impact's on the criminal enforcement law given its changes resulting from the most recent reform in the same law. It is notable the lack of sufficient scientific validation of the criminological examination for its application. Furthermore, it is observed that its obligation directly affects criminal execution, increasing costs, overloading the prison system and burying the resocialization of the convict, in the face of more severe reform.

Keywords: College education's. Criminal Procedural Law. Legislative reform.

1 INTRODUÇÃO

O exame criminológico encontra-se presente em nosso ordenamento jurídico, em especial em duas normas: o Código Penal e a Lei de Execução Penal (LEP). Desde a promulgação da LEP, o exame criminológico tem gerado constantes debates e interpretações variadas sobre sua obrigatoriedade, facultatividade e aplicabilidade em diferentes regimes de cumprimento de pena. Esse debate se intensificou recentemente com a aprovação da Lei nº 14.843/2024, que trouxe uma nova reforma para a LEP, promovendo mudanças substanciais no uso do exame criminológico dentro do sistema penal brasileiro. Essa reforma não representa, porém, a primeira alteração legislativa no âmbito do exame criminológico; a Lei nº 10.792/2003 já apresentou mudanças avançadas em sua utilização, especialmente no que se refere à progressão de regime, trazendo significativamente a relevância do exame ao longo do curso da execução penal.

Após quase duas décadas de aplicação sob as normas introduzidas pela Lei nº 10.792/2003, uma recente reforma de 2024 revigora a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, sob a justificativa de que tal medida atende ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Tendo em vista que o legislador da época sustentou que, para minimizar o excesso de população carcerária e melhorar a utilização dos recursos estatais, seria necessário flexibilizar a obrigatoriedade do exame criminológico, questiona-se se a necessidade mencionada alterou-se ao ponto de justificar nova reforma que enterra a flexibilização supracitada.

O exame criminológico, na prática, consiste em uma série de avaliações e investigações científicas de cunho biopsicossocial, cujo objetivo principal é diagnosticar e prognosticar a potencial periculosidade de um indivíduo. O exame criminológico busca avaliar a definição criminosa de um apenado com base em fatores sociais, psicológicos e biológicos. Essa ferramenta, anteriormente, era essencial para se aferir a exclusão de um detento à progressão de regime, contudo, a Lei nº 10.792/2003, ao modificar o artigo 112 da LEP, retirou a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão, fundamentando-se na falta de recursos estatais para a realização de avaliações em tempo hábil, bem como no alto custo dessas análises.

Com as modificações de 2003, o exame criminológico passou a ser compulsório apenas para condenados ao regime fechado, a fim de promover a

personalização da execução penal, em conformidade com o princípio da individualização da pena. Paralelamente, essa permissão também poderia ser solicitada, a classificação do juiz da execução, em análise de outros benefícios, como saída temporária e livramento condicional, ou que restringisse o uso obrigatório da avaliação criminológica. Contudo, com a aprovação da Lei nº 14.843/2024 o debate sobre o exame criminológico se intensificou, pois ela restabeleceu a obrigatoriedade do exame para progressão de regime e impôs novas limitações às saídas temporárias, provocando discussões e questionamentos em nível nacional.

Diante dessas mudanças, este trabalho se propõe a investigar as consequências da recente legislação, analisando se a reinstauração da obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime representa um avanço ou um retrocesso no campo da justiça penal. A proposta da pesquisa é oferecer uma análise minuciosa dos efeitos práticos da nova legislação, incluindo a análise do processo legislativo que levou à sua aprovação, após a superação de um veto presidencial em 28 de maio de 2024. Assim, busca-se examinar criticamente o exame criminológico, explorando sua fundamentação científica, sua importância para a individualização da pena e sua eficácia, bem como entender sua contribuição para a segurança pública, esperando entender se a reforma representa progresso de sistema processual penal brasileiro, ou mesmo retrocesso.

2. O EXAME CRIMINOLÓGICO

Inicialmente, no que se refere aos impactos da Lei nº 14.843/2024 no que tange ao exame criminológico, é preciso analisar as implicações do retorno da obrigatoriedade do mesmo para a progressão de regime. Para compreender essa mudança e avaliar suas consequências potenciais, é fundamental explorar o conceito do exame criminológico, sua origem e a trajetória que culminou em seu procedimento atual.

2.1 CONCEITO E ORIGEM

O exame criminológico, em essência, configura-se como uma perícia que visa elaborar um diagnóstico e prognóstico da personalidade do apenado. Esse exame permite que se obtenha uma compreensão sobre as condições sociais, psicológicas e comportamentais do indivíduo, de modo a individualizar a pena e oferecer subsídios para decisões judiciais sobre a progressão de regime ou retorno à sociedade. O

conceito de exame criminológico envolve múltiplas camadas de análise e avaliações que visam compreender o ato criminoso e o perfil do apenado. Para Newton Fernandes (2002), ao citar JW Seixas Santos, o exame criminológico pode ser definido como um conjunto de exames biopsicossociais cujo objetivo é estudar as características sociais e psicológicas do apenado, realizar um diagnóstico e prognóstico que possibilite a tomada de decisões fundamentadas e individualizadas pelo magistrado.

Alvino Augusto de Sá (2010) aprofunda essa compreensão ao argumentar que o diagnóstico busca avaliar o contexto familiar, social e ambiental do preso, uma vez que esses fatores podem estar diretamente ligados à sua conduta criminosa. Já o prognóstico é posterior à possibilidade de reincidência, o que contribui para uma avaliação dos riscos de uma possível reintegração à sociedade. Além de seu papel no diagnóstico da personalidade criminosa, o exame criminológico também se mostra relevante para o auxílio na individualização da pena, proporcionando uma execução penal mais justa e adequada às particularidades de cada caso. O exame pode, assim, indicar uma possível reincidência, além de revelar a possibilidade de determinados apenados de progredir no regime penal, sempre se tratando do objetivo final de garantir a execução da dívida penal com base nos critérios que envolvem o ato de violência praticado, o nível de periculosidade do indivíduo e sua capacidade de recuperação e ressocialização.

Ademais, é importante ressaltar o caráter jurídico do exame criminológico, que é tratado como perícia ou meio de prova judicial, cabendo ao juiz da execução penal sua avaliação livre, conforme destaca Junior (2014) em seu “Manual de Criminologia”. A Lei de Execução Penal, em consonância com o princípio da individualização da pena, define, no artigo 6º, que a classificação do apenado será realizada por uma Comissão Técnica de Classificação, formada por profissionais da área, como psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, presidida pelo diretor, de modo a elaborar o programa de execução penal mais adequado. Para a realização do exame criminológico, a Comissão Técnica de Classificação deverá realizar entrevistas e diligências, inclusive junto a repartições e estabelecimentos que detenham informações pertinentes sobre o apenado, para garantir a obtenção de dados que ajudem o magistrado na individualização da pena.

O Professor e Doutor em Direito Penal, Alexis Couto de Brito, em seu artigo: “Análise crítica sobre o exame criminológico” de 2017, atribui a origem do mesmo ao médico italiano Cesare Lombroso, cujas pesquisas biológicas sobre a criminologia

datam do século XIX. Em 1890, Lombroso defendeu a necessidade de um exame que pudesse auxiliar na compreensão das causas da criminalidade, fundamentando essa necessidade no Congresso Internacional Penitenciário de São Petersburgo. Suas ideias influenciaram significativamente o pensamento europeu, levando à implementação de exames similares em penitenciárias europeias. No Brasil, o positivismo foi a escola que mais impactou a formação do direito penal e a implementação do exame criminológico, refletindo a adesão aos ideais europeus.

2.2 O EXAME CRIMINOLÓGICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO PRÉ-REFORMA DA LEI 14.843.

Conforme exposto no tópico anterior, no Brasil ocorre grande influência da Escola Positivista, com destaque à obra “Classificação dos criminosos” de Candido Motta. Ainda em seu artigo supracitado no tópico anterior, o Doutor Alexis Coutor nos narra que, no primeiro projeto de Código Penitenciário da República de 1933, já veio previsto título específico à organização antropológica criminal, com o intuito de criar institutos reservados à investigação de fatores biológicos, sociais e psíquicos da personalidade do condenado, para entender seus reflexos e predisposições ao crime. Diversos projetos, tiveram como constante, previsões de aplicação de métodos de estudo da personalidade do condenado, sendo denominado “Exame criminológico” pela primeira vez no anteprojeto de Código Processual Penal de Frederico Marques. Porém, é somente em 1984, com a promulgação da Lei de Execução Penal – Nº 7210/84, que o exame criminológico surge de forma definitiva em nosso ordenamento jurídico.

A LEP previu o exame criminológico como forma de individualização da pena, direito esse que se tornou constitucional com a chegada da Constituição Federal de 1988, que elencou o mesmo em seu artigo 5º, inciso XLVI: “[...]a lei regulará a individualização da pena[...]”. Em seu rol original, a LEP trazia o exame criminológico, primeiramente, em seu artigo 08º. Leia-se:

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Assim, o juiz poderia determinar o exame para analisar o mérito do condenado, em conformidade também com o Código Penal de 1940, que garante a progressão da pena privativa de liberdade, justamente segundo o mérito do apenado (Art. 33, §2º do Código Penal).

A Lei de Execução Penal também garantia o uso do exame no condenado no cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme parágrafo único do artigo oitavo da mesma. Dessa maneira, caso o magistrado verificasse a necessidade de aferir o mérito do apenado em outros regimes, ainda assim seria possível. De qualquer forma, o exame já se encontrava conectado com a progressão de regime, haja vista que o artigo 112 da LEP, em sua previsão original, garantia que tal progressão se dava em conta de o preso ter cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior e caso houvesse indicação de mérito. Logo, tendo em vista o uso do exame criminológico como forma de avaliar o mérito do preso, entende-se pela obrigatoriedade do mesmo para a progressão. O próprio parágrafo único do artigo original discutido previa: “[...]Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário [...]”. Ocorre que, em rápida análise as normas da LEP e do Código Penal, já era possível verificar o conflito entre elas. Enquanto o art. 35, caput, do Código Penal trata da obrigatoriedade do exame criminológico, o art. 08, parágrafo único da LEP impõe a facultatividade. Haja visto que as normas entraram em vigor na mesma época, foi-se aplicado o entendimento de que deveria prevalecer a mais benéfica ao condenado.

Assim, conforme entende Damásio (2020), apesar o artigo 35, caput, do Código de Processo Penal, prever o uso obrigatório do exame criminológico na execução do apenado, o artigo 08º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal utiliza-se do termo “faculdade”, logo, se observa o conflito. Como as duas normas são da mesma época, entende-se que se deve prevalecer a norma mais benéfica ao apenado, tornando a aplicação do exame de escolha do magistrado. O conflito supracitado gerou comoção na doutrina.

É então, em 2003, que a primeira grande reforma da LEP acontece, com a promulgação da Lei nº 10792/2003. A lei supracitada modificou o artigo 112 da LEP, afastando ainda mais a obrigatoriedade do exame criminológico, ao tirar o mesmo da citação do artigo. Observa-se a diferença das redações:

Art. 112 - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário. (Antes de 2003).

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

A professora em Direito Penal, Doutora em Direitos Humanos, Marina Porttela Ghiggi, em seu artigo: “O exame criminológico como (im) prescindível para a progressão de regime” de 2012, informa que o legislador justificou a confirmação da queda da obrigatoriedade do exame, diante da necessidade de desafogamento do sistema penitenciário brasileiro. Entretanto, apesar da modificação no artigo 112, não houve qualquer mudança no artigo 08º da LEP ou nos artigos supracitados do Código Penal. Dessa maneira, o conflito das normas não foi resolvido por completo, deixando brechas para discussões.

Mirabete e Fabbrini (2021), entendiam que o exame se mantinha obrigatório para o apenado em regime fechado, mas facultativo a aqueles que cumpriam pena no regime semiaberto; enquanto para Bitencourt (2021), se um estatuto faculta e outro determina, deveria ser cumprida a determinação. Junqueira e Vanzolini (2022), observavam o exame como letra morta nos artigos 08º da LEP e 34 do CP, mas com a possibilidade de ser determinado em juízo como instrumento de avaliação de benefícios ao condenado, como a progressão de regime. Ressalta-se novamente o entendimento de Damásio (2020), que muito bem demonstra o pensamento dominante da época, no que tange a aplicação da norma mais benéfica ao réu.

Dessa forma, é em meio a esta discussão mencionada que o exame criminológico se mantém durante quase duas décadas. O professor Doutor em Direito Penal, Alexis Couto de Brito, em seu artigo “Análise crítica sobre o exame criminológico” (2012), resume o conflito informando que o exame criminológico entra em vigor a partir de 1984 como requisito obrigatório para os ingressantes do regime fechado e facultativo para os (ingressantes) em regime semiaberto; que quando da entrada em cena do mesmo, foi optado pela realização deste somente para o definitivamente executado e não para o preso provisório ou o acusado durante o processo em andamento. De acordo com o autor que está sendo parafraseado, a importância do exame já constava em sua obrigatoriedade do exame para os

ingressantes em regime de pena fechado, jamais sendo previsto obrigatoriedade para progressão de regime.

Todavia, com a lei 14.843/2024, a obrigação da realização do exame criminológico para progressão de regime torna-se, sim, obrigatória. A nova reforma modifica mais uma vez o artigo 112 da LEP em seu parágrafo primeiro, impondo necessariamente o exame para a progressão. Analisa-se a evolução do exame criminológico no ordenamento jurídico brasileiro, desde sua definição em 1984 até sua grande modificação em 2003. Agora, nova alteração levanta implicações ainda maiores, modificando completamente, mais uma vez, a aplicabilidade do exame no sistema penal.

3. APLICABILIDADE PROCESSUAL DO EXAME CRIMINOLÓGICO

O exame criminológico, conforme mencionado em tópicos anteriores, é regulamentado principalmente pelos artigos 8º e 112 da Lei de Execução Penal (LEP), assim como pelo art. 5º, inciso XLVI, da CRFB/1988, que garante a individualização da pena. Originalmente, o exame criminológico foi amplamente utilizado para decisões fundamentais sobre a progressão de regime, livramento condicional, e outros benefícios previstos na LEP, fornecidos de subsídio técnico para a Comissão Técnica de Classificação (CTC). No entanto, houve a exclusão da obrigatoriedade do exame pela reforma da Lei 10.792/2003, estabelecendo o bom comportamento carcerário como requisito suficiente para a progressão, conforme interpretação mais garantista do art. 112 da LEP. Essa mudança refletiu um movimento jurídico que buscava evitar subjetividades e padronizar critérios para as decisões de execução penal, passando a resguardar o princípio da legalidade e limitar a discricionariedade judicial. Contudo, a recente Lei 14.843/2024 restabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para a progressão de regime, reafirmando a relevância do exame enquanto ferramenta de avaliação da periculosidade do condenado. A obrigatoriedade imposta pelo art. 112, § 1º, da LEP modificada, exige que o exame seja utilizado para decisões relativas à progressão do regime para determinados crimes de alta gravidade, o que coloca em pauta a aplicabilidade processual do exame como medida de controle social e avaliação de risco. No início do presente artigo, foram analisadas as diferenças do art. 112 da LEP, antes e pós-reforma de 2003. Agora, analisa-se sua redação atual,

prevista diante da mais recente reforma de 2024. A mudança em si, é na realidade em seu parágrafo primeiro, leia-se:

Art. 112 [...]

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Observa-se que, diferente de sua redação anterior que nem citava o exame criminológico, a atual previsão o cita e o garante como requisito indispensável para a progressão de regime. O legislador justifica a alteração, diante da necessidade de melhor individualização da pena e resguardo da defesa social. Nessa mesma forma de pensamento, podemos verificar que Renato Marcão (2007, p. 12), já escrevia de maneira similar. O autor mencionado informava que o exame criminológico é realizado para assegurar a defesa social, buscando uma individualização da pena de forma correta. O apenado seria submetido ao exame para a obtenção de dados necessários para classificá-lo corretamente.

No que tange a aplicação prática do exame, é possível verificar que, no julgamento do Habeas Corpus nº 104.174/SP, pelo Supremo Tribunal Federal, o ministro relator Cezar Peluso destacou que: “[...] o exame criminológico [...] constitui medida de cautela apta a balizar o juízo de probabilidade sobre a capacidade de reintegração social do condenado[...]”. Contudo, essa orientação foi relativizada nas decisões subsequentes, quando o STF afirmou que o exame não poderia ser utilizado de forma abusiva para retardar ou inviabilizar benefícios ao condenado, reiterando que a individualização da pena exige objetividade e proporcionalidade.

A aplicabilidade processual do exame, portanto, requer uma ponderação técnica criteriosa, na qual o magistrado considera que sejam necessárias não apenas a análise psicológica do condenado, mas também evidências comportamentais documentadas ao longo do período de reclusão. A utilização do exame como instrumento de aferição de mérito comporta-se, em diversos casos, como uma etapa adicional ao requisito do bom comportamento, porém frequentemente carece de precisão científica e previsibilidade jurídica, conforme mencionado no artigo: “O Culto à pseudociência e aressurgência do exame criminológico na legislação”, publicado em 23/02/2024, no site “Consultor Jurídico” do professor em criminologia Sérgio Salomão Shecaira; do doutor em criminologia Bruno Shimizu e Camila Galvão Tourinho, coordenadora do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da

Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Indica-se que o exame criminológico, tal como é praticado em algumas unidades prisionais, pode falhar ao fornecer uma avaliação acurada sobre o potencial de reincidência, uma vez que os instrumentos usados tendem a se basear em perfis genéricos e indicadores indiretos, os quais não são específicos para cada condenado. Ora, desde a época em que a reforma se tratava apenas de um PL, ela já sofria críticas por organizações como o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, haja visto a ausência de validação científica do exame criminológico. Destaca-se que a reforma da LEP de 2003, confirmou a facultatividade do exame discutido, diante da verificação de seu caráter meramente protelatório na execução penal, ressaltada no artigo supramencionado no presente tópico.

Vale ressaltar que, ao estabelecer a aplicabilidade processual do exame como recurso técnico, o magistrado deve atentar-se para o fato de que a dependência excessiva de avaliação psicossocial pode conflitar-se com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). A obrigatoriedade pode, em algumas situações, se contrapor ao princípio do “*ne bis in idem*” (art. 5º, LV da CRFB), considerando que os fatores avaliados pelo exame frequentemente reproduzem critérios já presentes na análise de comportamento do apenado, levando a uma sobreposição potencial que favorece decisões punitivistas.

Neste sentido, o texto exposto no art. 112, § 1º da Lei 14.843, ensejou questionamento no Superior Tribunal de Justiça, (HC 200.670), em virtude da ocorrência da *novatio legis in pejus*, em decorrência das barreiras impostas pelo texto legal, considerado prejudicial ante ao disposto anteriormente. Ainda, a aplicação da Súmula 439 do STJ, demonstra que há possibilidade de admissão do exame criminológico, contudo, deve-se atentar às peculiaridades do caso concreto, bem como, em decisão motivada. Revela-se, portanto, que a aplicação indiscriminada, mormente pela vigência da reforma ocorrida com a nova redação do art. 112, § 1º, 114, II, 122, § 2º, configura aplicação da lei penal mais gravosa ao condenado.

Portanto, o entendimento da Corte superior é no sentido de que a exigência da obrigatoriedade para progressão de regime ou da saída temporária, revela a inserção de requisito que dificulta a concessão do benefício pretendido e, portanto, viola dispositivos de Lei Federal, art. 2º do Código Penal, bem como, do art. 5º, inciso XL, da Constituição da República Federativa do Brasil. Com isso, a retroatividade da norma, ainda que possa gerar discussões sobre seu caráter material ou processual, se mostra, em verdade, inconstitucional, na medida em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de ADI (7.663), questiona o endurecimento trazido com o texto da lei. Cita-se o Conselho Federal de Psicologia, que em sua

resolução 12/2011, que vedava os profissionais a realizar elaboração de prognóstico criminoso de reincidência. O artigo publicado pelo professor Sérgio Salomão Shecaira; Doutor Bruno Shimizu e Coordenadora do Núcleo de Especialização de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Camila Galvão Tourinho, informa que a resolução se derivou do reconhecimento de que, os conceitos discutidos não correspondem a pré-requisitos científicos que a psicologia atual adere. Os autores ainda informam que esta resolução foi suspensa pela Justiça Federal em 2015, justamente sob o argumento de que falta de embasamento científico reconhecido não poderia determinar a avaliação do magistrado do apenado. Ademais, os autores elucidam que, atualmente, há um consenso dentro da criminologia de que o exame criminológico não atende os parâmetros verificáveis, sendo considerado pseudociência.

Por fim, do ponto de vista orçamentário, nota-se a insustentabilidade da obrigatoriedade do exame criminológico, tendo em vista que ela, sem dúvidas, causará a tramitação mais lenta dos processos, bem como grande possibilidade de necessidade de maiores taxas carcerárias. Ademais, a reforma, mesmo em sua época de PL, não trouxe qualquer previsão sobre a origem dos recursos ou sobre prazo da implementação da obrigatoriedade discutida, conforme se tira do artigo “O culto à pseudociência e a ressurgência do exame criminológico na legislação”, supracitado no presente tópico.

4. A UTILIZAÇÃO DO EXAME NO PROCESSO PENAL: A IMPORTÂNCIA PARA A DECISÃO JUDICIAL E POTENCIAIS RISCOS À GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O exame criminológico pode oferecer uma visão aprofundada sobre o potencial de reintegração do condenado e a eventual "periculosidade" que ele representa para a sociedade. Conduzido por profissionais de psicologia, psiquiatria e assistência social, este exame investiga traços comportamentais, antecedentes criminais e a resposta do réu ao processo de ressocialização, fornecido como complemento técnico às informações processuais.

Quando bem fundamentado, o exame criminológico pode auxiliar o juiz na tomada de decisões equilibradas, oferecendo subsídios que minimizam riscos sociais, conforme leciona Dayana Rosa dos Santos (2013).

Além disso, entende-se que a valoração do exame, devido ao seu caráter preventivo, revela-se em grande parte desfavorável, na medida em que os traços psicossociais do indivíduo influenciam na análise do requisito subjetivo a ser preenchido, elemento central da proposta legislativa contida na Lei 14.843/2024, que torna a realização do exame obrigatório.

O exame criminológico, contudo, pode introduzir subjetividades e visões que dificultam uma avaliação justa, modificando-se em um mecanismo de discriminação e perpetuação de estigmas. O histórico social e psicológico do réu, muitas vezes avaliado de forma subjetiva, pode influenciar o profissional responsável pela análise, aumentando o risco de decisões baseadas em estereótipos, o que fere princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, conforme o art. 5º da CRFB.

A análise criminológica, ao diagnosticar “periculosidade” ou traços “criminais”, pode conflitar com o direito do apenado à reintegração social, conforme previsto no art. 1º da LEP. No entanto, do ponto de vista processual, a sua utilização pode gerar incertezas, pois permite ao magistrado que tome decisões fundamentais com base num estudo do interno, ou valer-se de um exame sem validação científica suficiente para deferir ou indeferir benefícios estipulados pelo Congresso Nacional, utilizar o processo penal e a execução penal como instrumentos que dificultam o retorno do preso ao convívio social.

A reinserção do exame como condição obrigatória pela nova redação do artigo 112 da LEP, motivada pela "Lei Sargento PM Dias", tem suscitado intensos debates. É fundamental, porém, que se desvinculem das objeções relativas à segurança pública para que se analise o impacto processual do dispositivo na execução penal.

O aprofundamento sobre a obrigatoriedade do exame criminológico com a nova Lei 14.843/2024 suscita críticas quanto às suas implicações para o princípio do livre convencimento motivado do juiz. Conforme Guilherme de Souza Nucci (2017), a modificação trazida pela Lei 10.792/2003, que alterou o art. 112 da Lei de Execução Penal, visava simplificar a individualização da pena e facilitar a progressão de regime, reduzindo a necessidade de pareceres mais complexos, como o exame criminológico. Essa mudança, segundo Nucci, buscava diminuir a população carcerária de forma mais rápida, em vez de investir na construção de novas unidades prisionais, o que exigiria altos recursos financeiros.

Por outro lado, Nucci sustenta que a individualização da pena é um princípio constitucional, e o legislador não pode afastar o juiz da apreciação de provas essenciais para formar sua convicção. Dessa forma, o magistrado deveria ter a prerrogativa de requisitar o exame criminológico sempre que necessário, especialmente em casos que envolvam crimes violentos. A exigência desse exame permitiria ao juiz uma avaliação mais profunda e específica do condenado, superando a simples confiança em atestados de boa conduta emitidos pela direção do presídio.

Por outro lado, Júlio Fabbrini Mirabete (2004) comenta que, embora a Lei 10.792/2003 tenha simplificado as exigências para a progressão de regime, condicionando-a apenas ao atestado de bom comportamento carcerário, tal documento não assegura, por si só, a progressão de regimes menos restritivos. Mirabete destaca que, mesmo com a redação mais simplificada da lei, a progressão deve ser fundamentada em uma análise abrangente que considere a capacidade do condenado de se adaptar ao novo regime.

Ainda segundo Mirabete, essa avaliação está vinculada ao sistema progressivo instituído pela reforma de 1984 e é coerente com o princípio da individualização da pena, previsto na Constituição da República. Além disso, ressalta que o magistrado da execução não está limitado às conclusões de atestados ou pareceres técnicos, tendo a liberdade de apreciar a prova de forma independente e solicitar diligências adicionais, incluindo perícias, quando necessário. Dessa maneira, o magistrado pode negar a progressão, mesmo diante de pareceres favoráveis, se outros elementos indicarem que o condenado não possui condições pessoais para a progressão de regime.

A relativização da obrigatoriedade do exame permanece em aberto, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já validou a realização do exame sem a presença de um psiquiatra, entendendo que ele não possui eficácia absoluta como elemento subjetivo para progressão de regime (HC 848.737). Os resultados da aprovação da Lei 14.843/2024 se refletem em três esferas: Direito Penal Material, Direito Processual Penal e Administração Pública, relacionando-se aos princípios de duração razoável do processo, dignidade da pessoa humana e equilíbrio orçamentário.

Essa análise é reforçada por dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) inseridos no contexto da ADI 7665 de relatoria do Ministro Edson Fachin, que aponta a precariedade na realização do exame criminológico. As estimativas de cálculo realizadas destacam divergências significativas. Primeiramente, a contratação de

mais profissionais qualificados para integrar a equipe necessária à realização dos exames criminológicos de forma compatível com a demanda representa um alto custo. Além disso, o número atual de profissionais habilitados para a função é insuficiente para atender, dentro do prazo legal, todas as pessoas presas que têm direito à progressão de regime. Em 2023, apenas 8,9% das progressões utilizaram o exame criminológico, de acordo com dados da Justiça Estadual, e 99,6% das unidades prisionais não contavam com psiquiatras, além de 33% não possuírem assistentes sociais ou psicólogos. Esses dados reforçam a precariedade e o desafio de implementar o exame de maneira efetiva.

Outro ponto a ser observado é a crítica ao exame criminológico com o prognóstico de reincidência, que é considerado ultrapassado por áreas como a Psicologia e o Serviço Social, conforme apontado pelo Conselho Nacional de Justiça (Exame Criminológico, CNJ, p.3). Essa perspectiva reforça a necessidade de repensar a obrigatoriedade e a efetividade desse instrumento na prática contemporânea.

Esses autores e análises destacam as dificuldades e as divergências relacionadas à obrigatoriedade do exame criminológico sob a nova legislação. A preservação da discricionariedade judicial e a consideração de todos os aspectos relevantes de cada caso são fundamentais para evitar decisões automatizadas e garantir que o processo de progressão de regime mantenha sua integridade, cumprindo, também, o papel de reinserção social.

Neste cenário, em caso de exigência obrigatória, o sistema carcerário acentua o estado de coisas inconstitucionais no sistema prisional, tema julgado na ADPF Nº 347, na medida em que os presos permanecem por tempo superior ao previsto na condenação, afetação direta do sistema para cumprir a finalidade de ressocialização dos presos e da garantia de segurança pública.

5 CONCLUSÃO

A análise das consequências da mudança legislativa promovida pela Lei 14.843/2024 revela um claro retrocesso no âmbito da execução penal. Ao conferir força normativa ao exame criminológico, instrumento cuja eficácia e segurança científica permanecem amplamente controversas, a legislação reforça práticas que se mostram desconectadas dos avanços técnicos e jurídicos voltados à ressocialização do apenado.

Ademais, a nova lei impõe um rigor excessivo ao sistema penal, com

tendência observada entre os magistrados de fundamentar suas decisões nas Súmulas 439 do STJ e 26 do STF para exigir a realização do exame criminológico, independentemente de sua obrigatoriedade. Essa prática, sob a justificativa de avaliar a suscetibilidade do indivíduo à reincidência criminal, evidencia um movimento de resposta populista do Poder Legislativo. Tal postura ignora os princípios constitucionais que orientam a reinserção social e agrava as já existentes dificuldades estruturais do sistema carcerário, como o aumento de custos e a sobrecarga administrativa.

A implementação indiscriminada do exame criminológico resulta na ampliação da superlotação carcerária, pois a demora em sua realização impacta diretamente a tramitação de processos relacionados à progressão de regime e às saídas temporárias. Essa situação compromete a eficiência da Administração Pública, que enfrenta dificuldades logísticas e financeiras para atender à demanda crescente.

A ausência de dispositivos na nova legislação que fomentem a ressocialização do apenado reforça a inadequação do diploma, considerando que a exigência de um exame destituído de sólido embasamento técnico-científico prejudica os âmbitos judicial, social e estrutural do sistema prisional.

Nesse contexto, coube ao Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.665, avaliar a validade e a constitucionalidade da Lei 14.843/2024. Enquanto a legislação permanecer em vigor, agravam-se os efeitos do estado de coisas inconstitucionais já reconhecidos na ADPF 347, reiterando a necessidade de medidas que priorizem a dignidade da pessoa humana e a ressocialização, em conformidade com os princípios fundamentais da República.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Claudio Theothonio Leotta. **O Exame Criminológico e as comissões técnicas de classificação: uma abordagem crítica**. In: Boletim Instituto Manoel Pedro Pimentel, nº 19, p. 11.

BARROS, Carmen Silva de Moraes; JUNQUEIRA, Gustavo O. Diniz, **Exame criminológico – hora de por um fim ao equívoco**. In: Boletim IBCCrim nº 209, p. 4.

BESSA, Noeli Kuhl Svoboda. **Os instrumentos técnicos previstos pela Lei de Execução Penal Brasileira para formalizar a classificação dos condenados e avaliar o requisito subjetivo por ocasião da progressão de regime ou livramento condicional**. Direito e Sociedade, Paraná, n.1, v.1, 2000.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Regimes penais e exame criminológico**. *Revistas dos Tribunais, São Paulo*, v. 77, n. 638, p. 260-269, dez. 1998.

BRITO, Alexis Couto De. **Análise Crítica Sobre O Exame Criminológico**. Vol. 29. 2017.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 18ªed., São Paulo: Saraiva, 2011.

Conselho Nacional de Justiça. **Apresentação Exames Criminológicos**. ADI 7665. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente>

COSTA, Álvaro Mayrink da. **Exame Criminológico**. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1972.

Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/hc104174.pdf>

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202402474924&dt_publicacao=23/08/2024

Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao_012-11.pdf

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20848737>

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843-11-abril-2024-795495-publicacaooriginal-171527-pl.html>

EISELE, Andreas. **A prova pericial no processo penal e o sistema do livre convencimento motivado**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, 2003.

FARIAS, Vilson. **O exame criminológico na aplicação da pena**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v.4, 1996.

FERRARI, P. F. .; MAXIMIANO, . K. F. G. . **A SAÍDA TEMPORÁRIA X O SISTEMA LEGAL BRASILEIRO**. Revista Juris UniToledo, [S. l.], v. 6, n. 01, p. 172–188, 2023.

Disponível

em:

<https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/300;>

GUINDANI, Miriam Krezinger A. **Os (des)caminhos da avaliação criminológica.** Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, 2003.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Lei de Execução Penal comentada**, 5ªed. rev. e at., Juruá Editora, 2023.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/o-culto-a-pseudociencia-e-a-ressurgencia-do-exame-criminologico-na-legislacao/>

JÚNIOR. João Farias. **Manual de Criminologia**, 2014

LOPES JUNIOR, Aury. **A (im)prestabilidade jurídica dos laudos técnicos na execução penal.** Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, n. 123. São Paulo, 2003.

MARCÃO, Renato. Saraiva 5ª ed. 2007, pág. 12.

GHIGGI, Marina Portella. **O EXAME CRIMINOLÓGICO COMO (IM) PRESCINDÍVEL PARA A PROGRESSÃO DE REGIME**, Revista Estudos Legislativos, n. 5, 2011

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 15. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. p. 648.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**: parte geral arts. 1º a 120 do CP. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 475 p. v. 1.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, p.424, 2004.

NETTO, Alexandre Orsi; FRASSETO, Flávio Américo **Um engodo chamado exame criminológico**. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo, 2010.

NEWTON FERNANDES, VALTER FERNANDES. **Criminologia empregada**, São Paulo, revista dos tribunais, p. 245, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13. Ed. Ver., atual. e ampl.. pág. 1020, 2017.

SANTOS, Dayana Rosa dos. **O exame criminológico e sua valoração no processo de execução penal**. 2013. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, p. 56.

SÁ, Alvino Augusto de. **A recuperação dos sentenciados e a questão do exame criminológico versus parecer das comissões técnicas de classificação**. Revista Brasileira de Ciências Criminais nº 13. São Paulo. RT, v. 4, nº 13. Já/mar. 1996. P. 203-17, 1996.

SÁ, Alvino Augusto de. **A Volta do exame criminológico**. Boletim Ibccrimm, n. ja 2010, p. 4-5, 2010. Acesso em: 13 nov. 2024.

SILVA, Haroldo Caetano. **O exame criminológico e a oportuna resolução nº 009/2010 do Conselho Federal de Psicologia**. In: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre: Lex, 2010, nº 37, v. 7.